PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 75/2024

SÚMULA: ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR 49/2011, E ANEXO I, ALTERA AS TABELAS I, II E III DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 49/2011. ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 40 A 63 DA LEI Nº 39/1997 E INCLUI OS ARTIGOS 61-A A 61-C NA SEÇÃO IV, ARTIGOS 62-A NA SEÇÃO V, 63-A A 63-C NA SEÇÃO VI, 64-A A 64-F NA SEÇÃO VII – CÓDIGO TRIBUTÁRIO, DISPONDO SOBRE NOVOS VALORES PARA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES, NOVASALÍQUOTAS PARA O IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU, DO TÍTULO DAS ISENÇÕES E IMUNIDADES, DA LEI 39/1997, REVOGA A LEI MUNICIPAL 25/2000 E OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL 23/1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ricardo Radomski, Prefeito de Mamborê, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 39/1997, que passam a vigorar com a redação abaixo:

Capítulo II
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 40. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer título de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei Civil, edificado ou não, localizada em zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Art. 41. A incidência do imposto, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 42. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes requisitos construídos ou mantidos pelo poder público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) abastecimento de água;
c) sistema de esgotos sanitários;
d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 43. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais,cuja destinação econômica seja exclusivamente agropecuária.

Art. 44. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - imóveis edificados;

II - imóveis não edificados.

Art. 45. Considera-se terreno vazio:

I - o imóvel não edificado;

II - o imóvel com edificação em ruínas, em demolição, condenada ou interditada, ou considerada como inadequada pela situação, mediante laudo emitido pela Defesa Civil;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel que contenha edificação com valor inferior à 20 % do valor do terreno;

V - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que seja observado o inciso IV deste artigo.

Art. 46. Considera-se imóvel edificado, o bem imóvel no qual exista edificação utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua característica, forma ou destino, desde que não compreendida no artigo anterior.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 47. Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado desde que não isento ou imune do imposto.

§ 2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite ao adquirente.

Art. 48. A incidência e a cobrança do Imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 49. O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedades relativos a ele.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 50. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à razão de:

I - Terrenos com edificação e que houver pavimentação:

a) 0,15% (zero virgula quinze por cento), com muro e calçada;
b) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), sem muro e com calçada;
c) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), com muro e sem calçada;
d) 0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento) sem muro e sem calçada.

II - Terrenos com edificação onde não houver pavimentação: 0,15% (zero virgula quinze por cento).

III - Terrenos sem edificações e que houver pavimentação, nas zonas 1, 2, 3 e 4 da sede:

a) a alíquota será progressiva a partir de 1,90% (um virgula noventa por cento) à base de 0,15% (zero virgula quinze por cento) ao ano, até o limite de 2,95% (dois virgula noventa e cinco por cento), com muro e calçada;
b) a alíquota será progressiva a partir de 2,05% (dois virgula zero cinco por cento) à base de 0,15% (zero virgula quinze por cento) ao ano, até o limite de 3,10% (três virgula dez por cento)ao ano, sem muro e com calçada;
c) a alíquota será progressiva a partir de 2,05% (dois virgula zero cinco por cento) à base de 0,15% (zero virgula quinze por cento) ao ano, até o limite de 3,10% (três virgula dez por cento)ao ano, com muro e sem calçada;
d) a alíquota será progressiva a partir de 2,20% (dois virgula vinte por cento) à base de 0,15% (zero virgula quinze por cento) ao ano, até o limite de 3,25% (três virgula vinte e cinco por cento)ao ano, sem muro e sem calçada.

IV - Terrenos sem edificações onde não houver pavimentação, nas zonas 1, 2, 3 e 4 da sede, a alíquota será progressiva a partir de 1,60% (um virgula sessenta por cento) à base de 0,15% (zero virgula quinze por cento) ao ano, até o limite de 2,65% (dois virgula sessenta e cinco por cento).

V - Terrenos sem edificações e que houver pavimentação, nas demais zonas:

a) a alíquota será progressiva a partir de 1,80% (um virgula oitenta por cento) à base de 0,10% (zero virgula dez por cento) ao ano, até o limite de 2,5% (dois virgula cinco por cento), com muro e calçada;
b) a alíquota será progressiva a partir de 1,90% (um virgula noventa por cento) à base de 0,10% (zero virgula dez por cento) ao ano, até o limite de 2,6% (dois virgula seis por cento), sem muro e com calçada;
c) A alíquota será progressiva a partir de 1,90% (um virgula noventa por cento) à base de 0,10% (zero virgula dez por cento) ao ano, até o limite de 2,6% (dois virgula seis por cento), com muro e sem calçada;
d) a alíquota será progressiva a partir de 2,0% (dois virgula zero por cento) à base de 0,10% (zero virgula dez por cento) ao ano, até o limite de 2,7% (dois virgula sete por cento), sem muro e sem calçada.

VI - Terrenos sem edificações onde não houver pavimentação, nas demais zonas, a alíquota será progressiva a partir de 1,60% (um virgula sessenta por cento) à base de 0,10% (zero virgula dez por cento) ao ano, até o limite de 2,30% (dois virgula trinta por cento).

Parágrafo unico. Os interessados na revisão de que tratam os incisos anteriores deverão protocolar requerimento junto à Fazenda Pública Municipal, pleiteando a vistoria do seu imóvel e seu recadastramento e/ou novo enquadramento tributário, se for o caso, até o mês de dezembro de cada ano.

Art. 51. O Valor Venal do Imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

VV = VT + VE, onde:
VV = Valor Venal
VT = Valor Venal do Terreno VE = Valor Venal da Edificação

Art. 52. O Valor Venal do Terreno (VT) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

VT = AT x VM²T, onde:
VT – Valor Venal do Terreno
AT – Área do Terreno
VM²T – Valor do Metro Quadrado do Terreno

§ 1º. O Valor do Metro Quadrado do Terreno (VM²T) será obtido através do valor do metro quadrado definido para cada face de quadra do imóvel; denominada seção/zona, a partir da Planta Genérica de Valores de Terrenos, conforme:

ANEXO I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS DA SEDE DE MAMBORÊ

ANEXO II - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO GUARANI

§ 2º. Os Valores Venais dos Terrenos definidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos serão adequados de acordo com as características individuais, levando-se em conta a situação, pedologia ou solo e a topografia ou perfil de cada um de "persi".

VT = VM²T x AT x S x P x T, onde:
VM²T - Valor do Metro Quadrado do Terreno
AT - Área do Terreno
S - Situação do Terreno
P - Pedologia do Terreno ou Solo
T - Topografia do Terreno ou Perfil

§ 3º. Coeficiente Corretivo da Situação, referido pela sigla "S", consiste em um grau atribuído ao imóvel, em relação a sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O Coeficiente Corretivo da Situação será obtido através da seguinte tabela:

Situação do Terreno	Coeficiente
Esquina mais de uma frente	1,10
Uma frente	1,00
Gleba/Chácaras	0,90

§ 4º. Coeficiente de Pedologia do Solo, referido pela sigla "P", consiste em um grau atribuído ao imóvel, em relação às características do solo.

I - O Coeficiente de Pedologia do Solo será obtido através da seguinte tabela:

Pedologia do Solo	Coeficiente
Firme	1,00
Inundável	0,80
Alagado	0,70
Combinação dos demais	0,75

§ 5º. Coeficiente Corretivo de Topografia ou Perfil, referido pela sigla "T", consiste em um grau atribuído ao imóvel, em relação às características do relevo do solo.

I - O Coeficiente de Topografia ou Perfil será obtido através da seguinte tabela:

Topografia ou Perfil	Coeficiente
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80

§ 6º. Em imóveis localizados onde não há pavimentação será utilizado o coeficiente de correção 0,85%.

Art. 53. Para efeito do cálculo do Valor Venal dos Terrenos com 2 (duas) testadas ou mais será utilizado o critério de média ponderada, considerando-se o Valor Venal de cada Testada.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo da média ponderada é a seguinte:

VV = {(testada 1 x valor venal) + (testada 2 x valor venal)} / soma das testadas.

Exemplo: (Testada 1 = 20,00 x R$ 350,00 = R$ 7.000,00) + (Testada 2 = 40,00 x R$ 297,50 = R$ 11.900,00) = R$ 18.900,00 / 60(soma das Testadas) = R$ 315,00m2 x (área do lote 800,00m2) = R$ 252.000,00 (Valor Venal do Terreno).

Art. 54. Quando existir mais de uma unidade imobiliária construída no terreno será calculada a fração ideal para cada unidade imobiliária sobre o terreno.

Parágrafo único. Para o cálculo da fração ideal do terreno será utilizada a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Área da unidade}}{\text{Área total construida}} \times \text{Área do Terreno}$$

I – tratando-se de construção, multiplica-se o valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, obedecendo os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da mesma, adicionando-se o resultado ao valor do terreno nas das seções/zonas conforme:

ANEXO III - MAPA DAS ZONAS DA SEDE DE MAMBORÊ.

ANEXO IV - MAPA DAS SEÇÕES/ZONAS DO PATRIMÔNIO GUARANI.

Art. 55. O Valor Venal da Edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

VE = AE x VM^2E, onde:
VE - Valor Venal da Edificação
AE - Área Edificada
VM^2E - Valor do Metro Quadrado da Edificação

§ 1º. O Valor do Metro Quadrado da Edificação para cada um dos seguintes tipos: sobrado, apartamento, casa, comercial, galpão e telheiro está contido no ANEXO V - Características e valores para Construções SEDE e ANEXO VI - Características e valores para Construções no Patrimônio Guarani.

§ 2º. O valor referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o tipo para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

§ 3º. O Valor do Metro Quadrado da Edificação, será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$VM^2E = VM^2tc$, onde:
VM^2E - Valor do Metro Quadrado da Edificação
VM^2t - Valor do Metro Quadrado por Tipo de Edificação
C - Por Conservação da Edificação

Art. 56. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel:

I - Quanto a imóvel edificado:

a) Característica, tipo e conservação, área construída, valor unitário do metro quadrado.

II - Quanto a imóvel **não** edificado:

a) Área, dimensões, localização, acidentes geográficos e outras características;
b) Parâmetros de valorização em função do logradouro, quadra, setor/zona.

§ 1º. O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será definido em regulamento e tabelas de valores publicados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Art. 57. Na determinação do valor venal do bem imóvel **não** serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Seção IV
Da Inscrição no Cadastramento Imobiliário

Art. 58. Todos os imóveis deverão estar inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que pertencente a pessoas isentas/imunes ou empresas.

§ 1º. Para os fins de inscrição e/ou atualização para o lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel poderá declarar, em formulário próprio ou através do site do município, processo digital, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º. A Declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da:

I - Convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura do Município;

II - Conclusão da construção, no todo ou em parte;

III - Aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada a parte ideal;

IV - Aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;

V - Partilha e ou doação;

VI - Demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

§ 3º. O dever previsto nesse artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor do e ao comprador do bem imóvel.

Art. 59. Será objeto de uma única declaração, acompanhada da respectiva planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, ou;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas, ou;

III - o lote ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 60. O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 61. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 61-A. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar na Prefeitura do Município:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das adquiridas.

IV - trimestralmente a relação dos lotes vendidos, contendo todas as informações do adquirentes (nome completo, CPF, endereço e telefone decontato, e/ou cópia do contrato de compra e venda.

Seção V
Do Lançamento

Art. 62. A Fazenda Pública Municipal notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por

quaisquer meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data em que for devido o primeiro pagamento ou a critério do município.

I - lançamento anual, respeitada a situação e dados informados do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

III - havendo interesse por parte do sujeito passivo, e não contrariando normas tributárias o contribuinte poderá solicitar a anexação ou seccionamento de lançamento desde que cumpridas as exigências regulamentares.

Art. 62-A. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º. O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando "pro indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento de imposto;

II - quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

III - Para proceder lançamento individualizado, no caso do § 3º - II, o interessado deverá solicitar junto ao setor de protocolo, a atualização do cadastro em seu nome apresentando título de propriedade ou posse do imóvel.

§ 4º. Os carnês/cobrança do IPTU, COSIP, após o Inçamento estarão disponiveis para pagamento e o contribuinte deverá:

I - preferencialmente, imprimir o documento para pagamento diretamente no Portal do Município de Mamborê e/ou APP aplicativo atende.net;

II - alternativamente, retirar o boleto de cobrança/carnê junto à Secretaria da Fazenda e Administração/Departamento de Arrecadação, na Rua Guadalajara, 645 – Centro Cívico, Paço Municipal Nelson Chiminácio.

§ 5º. Os contribuintes terão a opção de boleto de cobrança/carnê do IPTU relativo ao pagamento em cota única, sendo que o desconto e vencimento, serão regulamentados por Decreto Municipal.

I - no caso de imóvel que o contribuinte informar domicílio tributário fora do Município, será de obrigação do mesmo retirar os boletos de cobrança do IPTU diretamente no site do município.

II - A notificação não implicará necessariamente na entrega dos documentos de arrecadação ficando sujeito passivo obrigado a retirá-los nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

Art. 62-B. A constituição e o lançamento do crédito tributário, previstos nos artigos 59 a 62 da Lei Municipal nº 39, de 16 de dezembro de 1997, poderão ser revistos pela autoridade competente, a qualquer tempo, quando questionado pelo proprietários/responsável, nos casos em que comprovadamente verificar-se a existência de inconsistência ou incompatibilidade nos dados cadastrais do imóvel, aplicando-se o efeito suspensivo da cobrança dos tributos objetos da revisão.

§ 1º. Proferida a decisão final sobre a revisão e depois de notificado, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante.

§ 2º. Esta solicitação deverá ser protocolada pelo menos 30 dias antes do vencimento da primeira parcela do IPTU no exercício.

Seção VI
Da Arrecadação

Art. 63. A arrecadação do IPTU será realizada por meio de boleto de cobrança bancária/ficha de compensação, no qual estarão indicados os seguintes elementos: dados cadastrais básicos do imóvel, locais para pagamento, valores lançados, reduções legais, valores devidos, datas de vencimento, entre outros.

Art. 63-A. O IPTU será lançado e arrecadado em cota única ou, a critério do contribuinte, poderá ser exercida a opção de pagamento em parcelas, cada uma correspondente a uma ficha de compensação específica, conforme decreto de lançamento do IPTU.

§ 1º. O pagamento de parcelas vincendas não implicará na liquidação das parcelas vencidas ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

§2º. Após a liquidação do imposto o contribuinte deverá guardar os recibos autenticados

por cinco anos, cabendo a ele comprovar a liquidação da obrigação tributária.

Art. 63-B. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 63-C. Os imóveis urbanos localizados em loteamentos, pertencentes a loteadoras/incorporadoras, ainda não alienados e sujeitos ao IPTU gozarão da redução do imposto, mediante requerimento apresentado até 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento do imposto, aplicando-se o Coeficiente Corretivo sobre o Valor Venal, de acordo com a tabela abaixo:

Imóveis	Coeficiente
a) 1º ano da data da liberação do loteamento	0,40
b) 2º ano da data da liberação do loteamento	0,60
c) 3º ano da data da liberação do loteamento	0,80

Seção VII
Das isenções e da imunidade

Art. 64. De acordo com o artigo 150 da Constituição Federal é vedado o lançamento do IPTU sobre:

I - Imóveis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Parágrafo único. A imunidade de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, não se aplicam à taxa de expediente, a taxa de coleta de lixo e COSIP.

Art. 64-A. Para o reconhecimento da isenção de que trata o art. 64 da Lei nº 39 de 16 de dezembro 1997, as pessoas jurídicas de direito privado ou pessoa física deverão requerê-lo a partir do Sistema de Processo Digital do Município, anexando ao pedido cumulativamente os documentos abaixo relacionados:

I - Ato constitutivo devidamente registrado; (pessoa jurídica)

II- Documentos pessoais de todos os proprietários; (RG/CPF)

III - Matrícula do imóvel atualizada;

IV - Regular escrituração contábil e fiscal;

VI – Contrato de locação do imóvel que estiver sendo ocupado pela administração Pública Municipal, direta e indireta.

§ 1º. A imunidade poderá ser suspensa/anulada pela autoridade administrativa competente, quando constatada ofensa ao disposto na legislação tributária vigente ou quando, do fim da vigência do contrato.

§ 2º. A imunidade poderá ser lançada proporcionalmente ao período da vigência do contrato.

Art. 64-B. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, o imóvel localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º. A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados neste artigo e a parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto municipal.

§ 2º. Para usufruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - Requerê-lo a partir do Sistema de Processo Digital do Município, anexando ao pedido cumulativamente os documentos abaixo relacionados:

a) Matrícula atualizada do imóvel;
b) Laudo do Engenheiro Agrônomo que ateste a metragem da área utilizada.

Art. 64-C. Ficam isentos do pagamento do IPTU, os imóveis pertencentes aos contribuintes que cumulativamente preencherem os seguintes requisitos:

I - Ter idade igual ou superior a 60 anos ou mais;

II - Que não recebam benefício previdenciário permanente, ou, se receber, que o valor do benefício não seja superior a um salário mínimo nacional; (comprovados através do extrato de pagamento emitido pelo site da Previdência Social)

III - Que a renda do grupo familiar não ultrapasse a dois salários mínimos nacionais;

IV – Ser proprietário/possuir um único imóvel;

V - Que resida no imóvel;

VI - Que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no Cadastro do Município.

§ 1º. O benefício da isenção deve ser renovado anualmente pela parte interessada ou um familiar de primeiro grau ou alguém com autorização expressa por procuração, caso não seja possível o contribuinte comparecer para a renovação.

§ 2º. Caso o imóvel, objeto da isenção referida no caput deste artigo tenha mais de uma unidade habitacional, o benefício aplicar-se-á somente em relação àquela unidade que for efetivamente habitada pelo beneficiário, desde que não seja superior a 100,00 m² (cem metros quadrados).

§ 3º. O benefício da isenção não se aplica em imóveis com 2 pavimentos ou mais.

Art. 64-D. Ficam isentos do pagamento do IPTU, os imóveis pertencentes aos contribuintes portadores de necessidades especiais ou seus dependentes, que cumulativamente preencherem os seguintes requisitos:

I - Que perceba até 01 (um) salário mínimo nacional; (comprovados através do extrato de pagamento emitido pelo site da Previdência Social)

II - Que a renda do grupo familiar não ultrapasse a dois salários mínimos nacionais;

III – Ser proprietário/possuir um único imóvel;

IV - Que resida no imóvel;

VI - Que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no Cadastro do Município.

§ 1º. O benefício da isenção deve ser renovado anualmente pela parte interessada ou um familiar de primeiro grau, ou alguém com autorização expressa por procuração, caso não seja possível o contribuinte comparecer para a renovação.

§ 2º. Caso o imóvel, objeto da isenção referida no caput deste artigo tenha mais de uma unidade habitacional, o benefício aplicar-se-á somente em relação àquela unidade que for efetivamente habitada pelo portador de necessidade especial ou dependente, desde que não seja superior a 100,00 m² (cem metros quadrados).

§ 3º. O benefício da isenção não se aplica em imóveis com 2 pavimentos ou mais.

Art. 64-E. Ficam isentos do pagamento do IPTU, os imóveis urbanos cuja área total construída seja igual ou inferior a 60,00 m² (cem metros quadrados), mediante a comprovação por parte do contribuinte dos seguintes requisitos:

I - Que possui um único imóvel;

II - Que reside neste único imóvel com a sua família;

III - Que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no Cadastro do Município;

IV - Que possua cadastro e seja beneficiário de programas sociais de âmbito Estadual e/ou Federal – CADÚNICO;

V - Que possua cadastro no CRAS do Município;

VI - Que a renda do grupo familiar não ultrapasse a dois salários mínimos nacionais.

§ 1º. O benefício da isenção deve ser renovado anualmente pela parte interessada ou um familiar de primeiro grau, ou alguém com autorização expressa por procuração, caso não seja possível o contribuinte comparecer para a renovação.

Art. 64-F. Ficam isentos do pagamento do IPTU, os imóveis localizados na área de preservação permanente (APP) situados no perímetro urbano do Município, mediante a comprovação por parte do contribuinte dos seguintes requisitos:

I - Apresente laudo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Cópia da matrícula do imóvel;

III - Memorial descritivo e planta topográfica com levantamento de área construída e indicação da APP;

II - Que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no Cadastro do Município.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo será aplicada proporcionalmente à área do imóvel efetivamente ocupada com reservas destinadas à preservação permanente, sendo tributada a área que não possua esse fim.

Art. 64-G. Não haverá isenção do IPTU sobre os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso.

Art. 2º. Revoga-se a Lei Municipal nº 25 de 15 de dezembro de 2000, bem como, os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 23 de 02 de dezembro de 1998.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Nelson Chiminacio, em 19 de novembro de 2024.

RICARDO RADOMSKI:21115168991

Assinado de forma digital por RICARDO RADOMSKI:21115168991
Dados: 2024.11.19 11:12:39 -03'00'

RICARDO RADOMSKI
Prefeito

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Vereadores;
Excelentíssimo Senhor Presidente;

O objetivo principal do presente projeto é a reformulação da Lei Municipal nº 39/1997 - Código Tributário.

Considerando o ACÓRDÃO Nº 508/22 - TRIBUNAL PLENO – Homologação de Recomendações da Portaria n° 511/2009 e a NOTA TÉCNICA Nº 14_2022 - CGF_TCEPR.

As alterações necessárias neste projeto, resume-se no seguinte:

1. Atualização do valor da Planta Genérica de Valores – PGV, visto que a última revisão foi em 2011 e desta forma urge a atualização da PGV, haja visto que, o município se destaca pelo crescimento imobiliário e criação de loteamentos;
2. Na revisão dos valores venais, o parâmetro utilizado foi os valores praticados atualmente no município de Mamborê, após pesquisas em sites de imobiliárias, redes sociais, entre outros, sendo apresentado o resultado final para a comissão de Avaliação Venal do município instituída pela Portaria nº 344/2021, bem como foram convidados os representantes das imobiliárias locais para participarem de reuniões e discussões, onde chegou-se ao valor final para referência;
3. Para tanto, observando não causar grande impacto para o contribuinte, está sendo sugerido neste projeto, uma redução do percentual das alíquotas a serem aplicadas a partir do ano de 2025.

A retirada da taxa de coleta de lixo do carnê do IPTU, visa menos inadimplência no que se refere a este serviço, além de adequar financeiramente a receita e despesa com a coleta de lixo do município.

Convém ressaltar que a Administração Municipal objetiva sempre atender da melhor maneira possível as necessidades dos contribuintes, buscando a justiça e o atendimento mútuo entre as necessidades do nosso contribuinte e da gestão municipal, com foco na Lei de Responsabilidade Fiscal e na melhor maneira de prestar de serviços de qualidade à sociedade.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a edilidade que compõe este Poder constituído.

Paço Municipal Nelson Chiminacio, em 19 de novembro de 2024.

RICARDO RADOMSKI:21115168991

Assinado de forma digital por RICARDO RADOMSKI:21115168991
Dados: 2024.11.19 11:11:44 -03'00'

RICARDO RADOMSKI
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ: 75.776.278/0001-54
Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone (44) 3568-2108 - Cx Postal, 149
CEP: 87340-000 - MAMBORÊ - EST. PARANÁ

COMPROVANTE DE PROTOCOLO
Protocolo: 35801/2024

Requerente: RICARDO RADOMSKI

Assunto: PROJETO DE LEI

Número: 75/2024

Data de Abertura: 19/11/2024 11:24

Ementa: Altera os Artigos 01, 02 e 03 da Lei Complementar 049/2011, Anexo I, Altera as Tabelas I, II e III do Anexo II da Lei Complementar 49/2011. Altera redação dos artigos 40 a 63 da Lei nr 39/1997 e inclui artigos 61-A à 61-C, na Seção IV, Artigo 62-A na Seção V. Seção 63-A à 63-C na Seção VI, 64-A à 64-F, na Seção VIII- Código Tributário. Dispondo sobre novos valores para a planta genérica de valores novas alíquotas para o imposto predial, territorial, urbano - IPTU, do Título das Isenções e Imunidades da Lei 39/1997, revoga a Lei Municipal nr 25/2000 e os artigos 01 e 02 da Lei Municipal 23/1998 e dá outras providências.

Zuleima Scapini
Assessora do Legislativo